



## SUMÁRIO

1. DA IRREGULARIDADE .....	3
2. DO HISTÓRICO DOS FATOS .....	5



PROCESSO : **4.602-7/2017**  
INTERESSADO : **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**  
ASSUNTO : **Contas Anuais – Exercício de 2017**  
RELATOR : **Conselheiro Interino Moises Maciel**

### Relatório – Governo

1. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de **Pontal do Araguaia**, referentes ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade da senhor **Gerson Rosa de Moraes.**, submetido à análise deste Tribunal de Contas em razão da competência disposta nos §§ 1º e 2º, e *caput*, do art. 31 da Constituição da República, combinado com o inc. I do art. 210 da Constituição Estadual e com o inc. I do art. 1º da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
2. A localização geográfica do Município de **Pontal do Araguaia** é apresentada na Figura 1.

Figura 1 - Localização Geográfica do Município de Pontal do Araguaia.





3. As características dos municípios são apresentadas na Tabela 1.

Tabela 1 - Dados do município de Pontal do Araguaia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA		
<b>Data de Criação</b>	20/12/1991	
<b>Área geográfica</b>	2.739	km <sup>2</sup>
<b>Distância da Capital</b>	518	km
<b>População – IBGE</b>	6.387	Habitantes
PARECER PRÉVIO PELO TCE - MT (2014 a 2016)		
Exercício	Responsável	Parecer
2014	Divina Maria da Silva	Parecer Prévio Favorável à Aprovação
2015	Divina Maria da Silva	Parecer Prévio Favorável à Aprovação
2016	Divina Maria da Silva	Parecer Prévio Favorável à Aprovação

[Fontes: IBGE, INEP, Site TCE MT\(Contas Anuais\)](#)

## 1. DA IRREGULARIDADE

4. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.
5. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio.
6. A Resolução Normativa 36/2012-TCE-MT-TP determina que a remessa das contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita



exclusivamente por meio do sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (APLIC), obedecidos os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa 03/2015-TCE-MT-TP.

7. Por meio de consulta ao sistema APLIC, em 12 de julho de 2018, verificou-se que o Gestor não encaminhou as informações referentes às contas anuais de governo do exercício de 2017 no prazo definido e explicitado anteriormente, descumprindo o disposto no art. 71, I, da Constituição da República; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; art. 26 da Lei Complementar 269/2007; art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT e art. 1º, IV da Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP.
8. Também não foi enviada para esse sistema as informações referentes aos meses de março a dezembro de 2017 da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, descumprindo o disposto no art. 71, I, da Constituição da República; art. 208 da Constituição Estadual; art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e art. 3º, VI, da Resolução Normativa 16/2008 - TCE-MT, alterada pela Resolução Normativa 17/2011 – TCE-MT, conforme consta do Anexo 1 deste relatório.
9. Dessa forma, o não envio dessas informações para este Tribunal de Contas gerou o seguinte achado, elencado no Anexo Único da Resolução Normativa 17/2010 (atualizada pela Resolução Normativa 2/2015):

- 1. Não encaminhar a carga mensal do APLIC relativa aos meses de março a dezembro do exercício financeiro de 2017, bem como as informações sobre as contas anuais de governo do município para o mesmo ano, prejudicando a atuação desta Corte de Contas quanto a emissão do Parecer Prévio constitucionalmente previsto. MB 99.**



- 1.1. *Ausência de encaminhamento das contas anuais de governo do exercício de 2017 ao TCE-MT, através do sistema APLIC, bem como da carga mensal relativa aos meses de março a dezembro, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, descumprindo a Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP – MB 99.*

**Dispositivo Normativo:**

*Art. 71, I, da Constituição da República;*

*Art. 209, §1º, da Constituição Estadual;*

*Art. 26 Lei Complementar nº 269/2007;*

*Art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT;*

*Art. 3º, VI, da Resolução Normativa 16/2008 - TCE-MT; e,*

*Art. 1º, IV, da Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP.*

## 2. DO HISTÓRICO DOS FATOS

10. Sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, o Auditor Público Externo, Leandro Infantino França, após a constatação da não apresentação da Prestação das Contas Anuais referente ao exercício de 2017, através do envio das cargas mensais referentes aos meses de março a dezembro de 2017, por intermédio do sistema APLIC, no prazo definido e explicitado anteriormente, elaborou o Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, no qual foi apontada apenas 01 irregularidade atribuída ao Prefeito, acima já discriminada.
11. **Em 16/07/2018**, procedeu-se à citação<sup>2</sup> do Gestor para que este, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, enviasse a esta Corte de Contas, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis.

<sup>1</sup> Relatório Técnico de Auditoria – doc. digital n. 124956/2018.

<sup>2</sup> Ofício n. 1020/2018 – doc. digital n. 127391/2018.



12. **Em 16/08/2018<sup>3</sup>**, o Gestor esclareceu que a administração anterior promoveu “a remessa do APLIC de 2016” somente em **06/07/2017, com 156 dias de atraso, o que teria influenciado na abertura do sistema contábil do exercício de 2017, oportunidade em que também pleiteou a prorrogação, por 90 dias**, do prazo para o encaminhamento da totalidade do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis.
13. **O pedido de prorrogação foi negado<sup>4</sup>**, sendo **concedido o prazo de mais 05 (cinco) dias** para o Gestor prestar seus esclarecimentos e enviar a documentação contábil relativa à prestação de contas.
14. **Em 22/08/2018<sup>5</sup>**, o Prefeito Municipal reafirmou sua justificativa anterior, oportunidade em que também remeteu a este Tribunal, em meio físico, a totalidade do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis.
15. **Em 04/10/2018**, a SECEX não concordou<sup>6</sup> com os argumentos do gestor e sugerindo a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo de 2017.
16. Em alegações finais, o gestor se manifestou em **16/10/2018<sup>7</sup>**, reafirmando os argumentos de sua defesa inicial.

<sup>3</sup> Requerimento do Gestor – doc. digital n. 146136/2018.

<sup>4</sup> Ofício n. 1180/2018 – doc. digital n. 157910/2018.

<sup>5</sup> Defesa do Gestor – doc. digital n. 162891/2018.

<sup>6</sup> Relatório Técnico de Defesa – doc. digital n. 195336/2018.

<sup>7</sup> Alegações Finais – doc. digital n. 203550/2018.



17. O envio via Sistema APLIC da integralidade da prestação das contas anuais de 2017, se deu somente em **13/11/2018**<sup>8</sup>, após a emissão de Relatório Técnico de Análise de Defesa, com a manifestação no sentido de que toda a documentação apresentada por meio físico **só poderá ser apreciada no contexto do procedimento de Tomada de Contas.**
18. Encerrada a instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas em **11/12/2018**, **que, na data de 13/12/2018**, converteu a emissão do Parecer Conclusivo no Pedido de Diligência 272/2018<sup>9</sup>.
19. **Em 14/12/2018**<sup>10</sup>, com base no teor da deliberação do Colegiado de Membros deste Tribunal, ocorrido na data de 11/09/2018, **indeferi** o supracitado pedido de diligência.
20. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n. 5.605/2018**<sup>11</sup> do Procurador de Contas **Willian de Almeida Brito Júnior**, opinou, preliminarmente, pela determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária e, no mérito, pela prejudicialidade sob o argumento de que o fato de a prestação das contas ter se dado na referida data, não inviabiliza a sua apreciação no próprio bojo dos autos do processo das presentes contas de governo, entendimento este lastreado nos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.
- 21. Esse é o Relatório.**

*(assinatura digital)*

**Conselheiro interino MOISÉS MACIEL**  
Relator

<sup>8</sup> Petição do Gestor – doc. digital n. 232442/2018.

<sup>9</sup> Pedido de Diligência do MPC – doc. digital n. 250731/2018.

<sup>10</sup> Decisão Singular – doc. digital n. 252487/2018.

<sup>11</sup> Parecer Conclusivo do Ministério Público de Contas – doc. digital n. 254360/2018.